

# memorando aos clientes

07.08.2018

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.822/2018

A Receita Federal do Brasil ("RFB") publicou, em 03.08.2018, a Instrução Normativa nº 1.822, que dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos previdenciários no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A Instrução Normativa define as regras e condições para consolidação de débitos previdenciários e de terceiros (outras entidades e fundos), pagos à vista ou parcelados, sendo relevante destacar o seguinte:

a) a indicação dos débitos será exclusivamente pelo site da RFB, nos dias úteis do período compreendido entre 06 a 31 de agosto de 2018, das 07 horas às 21 horas;

b) o contribuinte deverá indicar **(i)** os débitos que deseja incluir no PERT; **(ii)** o número de prestações, se for o caso; **(iii)** os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de até 80% da dívida consolidada, se for o caso; **(iv)** o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa PER/DCOMP, relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no PERT, se for o caso;

Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem indicados deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização depois de deduzidos os valores já utilizados em:

a) compensação com base de cálculo do IRPJ ou da CSLL em períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata a Instrução Normativa; ou

b) outras modalidades de pagamento ou de parcelamento.

O contribuinte deverá efetuar a baixa na escrituração fiscal dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL utilizados.

Na hipótese de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem: **(i)** créditos de prejuízo não operacional; **(ii)** créditos de prejuízo da atividade geral; **(iii)** créditos de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e **(iv)** créditos de prejuízo da atividade rural a partir de 1991.

Por sua vez, no caso de utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem: **(i)** créditos da atividade geral; e **(ii)** créditos da atividade rural.

A utilização dos demais créditos relativos a tributos administrados pela RFB somente será possível caso o contribuinte tenha transmitido, até 31 de agosto de 2018, o respectivo Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, efetuado por meio de PER/DCOMP, possuindo a RFB prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações para consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados.

# ’ memorando aos clientes

07.08.2018

A consolidação somente será efetivada se o contribuinte tiver efetuado o pagamento à vista e/ou o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação, sendo que o pedido de pagamento/ parcelamento será considerado deferido na data em que concluída a apresentação de todas as informações necessárias à consolidação.

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para [contato@schneiderpugliese.com.br](mailto:contato@schneiderpugliese.com.br).